



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSOS PARADIGMAS:

Nome do(a) Legitimado(a)

Qualificação completa:

Nacionalidade -

Estado civil -

Profissão -

Número de inscrição na OAB (caso seja advogado) -

Endereço completo -

, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como do artigo 205, do Regimento Interno dessa Corte, **requerer a instauração de:**

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

a fim de

REAFIRMAR a jurisprudência do Poder Judiciário Estadual, para mantê-la íntegra, coerente, estável e vinculante, consoante norma prescrita nos artigos 926 e 985 do Código de Processo Civil

REAFIRMAR precedente judicial do Tribunal Superior – STF ou STJ –, previsto no artigo 927, incisos I, II, IV ou V do CPC, não abrangido pelo procedimento do artigo 1.030, inciso I, do CPC.

Verifica-se que, em diversos precedentes, o Tribunal já firmou entendimento majoritário acerca da matéria em questão. Nesse contexto, a instauração do IRDR se revela como medida oportuna para consolidar jurisprudência pacificada, conferindo-lhe efeito vinculante.

A relevância do incidente é ainda mais destacada diante da possibilidade de multiplicação de demandas idênticas ou análogas, que poderão ser julgadas de forma uniforme após a decisão do Incidente.

Passa-se à pormenorizada caracterização da questão de direito, a fim de delimitar o objeto de análise que ora se submete a esse Egrégio Tribunal.

O artigo 976 do Código de Processo Civil estabelece que o Tribunal poderá instaurar IRDR sempre que houver divergência relevante sobre interpretação de norma jurídica, sendo cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (material ou processual, conforme o parágrafo único do art. 928 do CPC) e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A instauração do incidente cumpre papel de importante medida de planejamento jurisdicional, evitando decisões divergentes que possam gerar insegurança jurídica e sobrecarga de recursos.

QUESTÃO SUBMETIDA:

Submete-se à apreciação do competente órgão julgador questão de direito relativa a

A questão submetida à análise e a tese fixada em IRDR devem circunscrever-se a matéria de direito, não podendo imiscuir-se ou basear-se em questões fáticas.

Observa-se no presente caso que o tema envolve questões exclusivamente de direito, ao passo que

A esse respeito, urge salientar que a hipótese trata de questão já decidida no âmbito desta E. Corte, cujo posicionamento tem sido o seguinte:

Como se pode ver, sob tais premissas, formou-se o entendimento de que

A seleção, portanto, da presente questão jurídica ao rito de julgamento das demandas repetitivas justifica-se pelo fato de o IRDR conferir estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência, atributos preconizados nos artigos 926 e 927, do Código de Processo Civil. E, por compor os microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios, seu julgado revestir-se-á de força vinculante, conforme dispõe a norma do artigo 985, do mesmo diploma legal.

A reafirmação de jurisprudência, por esse viés, tem sido uma prática exercida pelos tribunais superiores para conferir um tratamento adequado e racional às questões repetitivas, como se pode verificar nos julgados a seguir:

Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL VPNI. LEI 15.138/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CÔMPUTO DO TEMPO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO ANTES DA INVESTIDURA NO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.
(STF, RE Nº 1.367.790/SC, rel. Luiz Fux, j. 29.4.22, DJe 4.5.22)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR MEIO DO DECRETO Nº 3.048/99 E DA PORTARIA MPAS Nº 1.135/01. NECESSIDADE DE O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DA DEVOLUTIVIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO: RMS Nº 25.476/DF. **RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL E REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.** (STF, RE Nº 1.381.261/RS, rel. Dias Toffoli, j. 6.8.22, DJe 11.10.22)

Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. **REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.
3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem.
4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.
5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios. (STJ, 3ª Seção, ProAfr no REsp Nº 1.753.512/PR, rel. Rogério Schietti Cruz, j. 18.12.18, DJe 11.3.19)

Assim, uma vez demonstrados o posicionamento dessa Corte de Justiça STF STJ em torno da questão jurídica suscitada, adstrita à questão unicamente de direito, e a possibilidade de reafirmação da jurisprudência

ou

do precedente judicial, previsto no art. 927, inciso I, II, IV, ou V, do CPC por meio do julgamento das demandas repetitivas, para atribuir força vinculante ao seu julgado, passa-se à comprovação dos requisitos legais exigidos para a instauração do IRDR.

REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE

I – Efetiva repetição de processos

Exige-se a efetiva multiplicação de processos com a discussão única e exclusivamente da mesma questão de direito (artigo 976, inciso I, Código de Processo Civil), sem, contudo, estabelecer os parâmetros numéricos.

Cabe, portanto, ao julgador caracterizar a repetitividade, considerando que, se por um lado, não há necessidade de uma enorme quantidade de causas repetitivas, por outro, deve haver um número razoável de demandas ou que possua evidente potencial de multiplicação.

II – Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

A mera possibilidade de se proferirem decisões diferentes em contendas em que se debate uma única questão de direito já representa, por si só, risco à isonomia e à segurança jurídica.

Não se exige, porém, efetiva violação, bastando o risco a que esses interesses sejam afetados.

Especificamente quanto à questão ora debatida, verifica-se o risco na medida em que

III – Existência de um processo pendente de julgamento perante essa Corte

Tal exigência assegura que o julgamento do Incidente funcione como causa-piloto, de modo que a decisão tomada no caso concreto se torne precedente aplicável a demandas atuais e futuras, evitando supressão de instância e assegurando legitimidade ao procedimento.

O parágrafo único, do artigo 978 reforça a indispensabilidade de que o Incidente seja suscitado apenas em processo pendente de julgamento no Tribunal, sob pena de perda de eficácia e interesse jurídico.

IV – Inexistência de afetação por tribunal superior

O teor do § 4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil constitui requisito negativo, pois impede a instauração de IRDR se já houver nos tribunais superiores afetação de tema que abarque a controvérsia que se deseja pacificar.

Após realizar as pesquisas, não foi localizada qualquer afetação nos tribunais superiores sobre a questão, o que autoriza, conjugado aos requisitos anteriores, a admissibilidade deste Incidente.

LEGITIMIDADE

O artigo 977, do Código de Processo Civil elenca rol exaustivo de pessoas/instituições legitimadas para atuar no

polo ativo da demanda.

Cumprido está esse requisito, porque o presente pedido foi formulado por:

Magistrado

Partes

Ministério Público

Defensoria Pública

REGULARIDADE FORMAL

Consoante o parágrafo único, do artigo 977, do Código de Processo Civil, tanto o ofício quanto a petição deverão ser instruídos com os documentos capazes de demonstrar o preenchimento dos pressupostos de instauração.

Ao presente pedido foram anexados os seguintes documentos:

Acórdãos

Coletânea de ementas (com referências completas)

Sentenças e decisões

Outro (especificar):

CONCLUSÃO

Pelo exposto, propõe-se a instauração do IRDR, submetendo-se à apreciação desse egrégio Tribunal Pleno a seguinte questão jurídica:

Assinatura

VITÓRIA, DE DE .